

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 25/03/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29172-newton-de-oliveira-lima-justi-a-um-valor-discursivo-e-pol-tico>

Autore: Newton de Oliveira Lima

Newton de Oliveira Lima, Justiça: um valor discursivo e político

JUSTIÇA: UM VALOR DISCURSIVO E POLÍTICO

Newton de Oliveira Lima

Mestre em Direito pela UFRN. Professor de Filosofia Geral e Jurídica.do
Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB.

RESUMO: A construção democrática da justiça implica na retomada de pressupostos políticos e discursivo-pragmáticos, e não no racionalismo formalista ou metafísico, resguardando, todavia, a autonomia do sujeito e dos grupos sociais.

RESUMÉ: La construction démocratique de la justice exiger la prise de hypotheses democratique et discours-pragmatique, plutôt que la rationalité formaliste ou métaphysique, sauvegarde, cependant, l'autonomie de l'individu et des groupes sociaux.

PALAVRAS-CHAVE: democracia; justiça; discurso

MOTS-CLÉS: démocratie; justice; discours;

SUMÁRIO: 1. Racionalidade discursiva e democracia. 2. Justiça e sociedade. 3. Síntese filosófica para a análise da complexidade do fenômeno jurídico na pós-modernidade. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. Racionalidade discursiva e democracia

As definições de justiça apresentadas em geral pela filosofia do direito ao longo de seu desenvolvimento histórico são metafísicas. Versam acerca de idéias absolutas, abrangentes, que pretendem esgotar o sentido e a significação do justo. É chegado o momento de reconstruirmos filosoficamente, com um paradigma democrático e discursivo, o conceito de justiça.

A concepção de direito natural que advém da tradição jusracionalista dos séculos XVII e XVIII, calçou sua estrutura de pensamento em um conceito formal e universal de justiça, vinculando-o a uma concepção formalista-conceitual, que reduzia a capacidade de argumentar pela via do embotamento dos significantes (definir previamente os conceitos de justo, de direito natural etc) e dos métodos abstratos de definir (deduzir) o justo (REALE, 1998).

Primeiramente, é preciso desvencilhar-se da justiça como objeto ou discurso ideal a atingir. Pelo contrário, é um objeto discursivo. Leiam-se os clássicos, desde Heráclito a Teógnis, desde Cícero e a tradição retórica, que a justiça é produto lingüístico, é construção discursiva.

Se não for entendida assim, continuaremos na metafísica essencialista, com a definição dos significados apriorísticos de conceitos estanques e não-pragmatizáveis do justo, pois uma teoria da justiça que não seja processualizável em termos político-discursivos não é democraticamente aberta ao acesso do cidadão, nem gnoseologicamente passível a sínteses de construção e re-construção de sentido.

É o problema que Rorty (2005, p.107) aponta na tradição platônico-kantiana e sua pré-definição de sentidos da linguagem, e para a tentativa de Kant de resolver problemas concretos com base em conceitos (RORTY, 2005, p. 108): “derivar soluções de dilemas morais da análise de conceitos morais.”

Na tradição kantiana, resolver problemas morais consiste em trabalhar com máximas dirigidas não à ação, mas à razão, abstraindo da factualidade do problema concreto atingir a conduta do sujeito pela prescrição da norma jurídica à ação.

Com a cisão moral/direito perde-se exatamente a imbricação fato-valor, posto que Kant (2004, p.18) reputa o problema moral à finalidade da ação querida pelo sujeito e o problema jurídico a obediência do dever pela possível sanção. A moralidade enquanto valor fica presa ao esquema do dever abstrato: aberta está a passagem da teoria dos valores para a teoria dos discursos e, conseqüentemente, à teoria procedimental (LIMA, 2009, p.18).

A partir de tal concepção há um esvaziamento axiológico do direito, que gerará na seqüência os formalismos procedimentais e abstratos anti-axiológicos de Kelsen e Luhmann; a corrente jurídica e sociológica que retrabalhará valores será a weberiana com seus tipos ideais de ação e, atualmente, Habermas (1997) recoloca em termos lingüísticos os valores relacionados à democracia, defendendo que a formação do consenso é de especial interesse para a legitimação do direito e a construção dos valores sociais, inclusive a justiça.

As variantes que atuam sobre o institucional jurídico devem ser levadas em consideração: valores culturais e políticos dos grupos sociais; normas jurídicas abstratas e de dominação (controle) social; processos de comunicação social, signos lingüísticos etc. Todos esses elementos devem ser tratados procedimentalmente, mas sem esvaziamento do conteúdo axiológico e político que devam preencher as normas do direito, na linha de análise que passa por Habermas (1997; 2008) e Häberle (1997; 2008).

A justiça tratada como ideal gerou mártires, sangue e lágrimas. O senhor feudal que ordenava a morte do servo que lhe furtava comida considerava agir com justiça. O burguês que denuncia o empregado à polícia pelo mesmo motivo do senhor, também considera agir com justiça. Ambos apelam para uma cognição meta-contextual, abstrata e racional 'forte' no sentido criticado por Rawls (2000).

Esses exemplos ilustram a justiça formal, que é a justiça à luz de uma visão sobre a legalidade da conduta, dimanando que ambos os "senhores" estão 'corretos'. Mas a discussão sobre o justo não termina por aí. Onde atua o contraditório efetivo da parte do empregado e adentra a punibilidade meta-ética, como assevera Oppenheim (1993), há a construção do justo com um paradigma estruturante de um discurso contraposto.

Ora, não se estar aqui nem defendendo *a priori* o "valor social" ou 'valor humanitário' como critérios absolutos do justo, mas defendendo uma visão crítica sobre um conceito de justiça que se deva estruturar discursivamente, com fulcro em valores abertos e intersubjetivos.

O justo tratado como valor *a priori* é sempre perigoso, é direcionado por poucos, os 'donos dos sentidos', daqueles que podem vislumbrar a 'verdade' e a 'razão' e daqueles que se colocam nas posições privilegiadas de detentores de direitos subjetivos sem que se faça a crítica da posição de 'dono' dos direitos.

Assim, o exemplo dos senhores aduz ao fato de que falam de posições privilegiadas de detentores de direitos conferidos *in abstractu* pelo sistema ético-jurídico; o procedimento de raciocínio jurídico abstrato e suas conseqüências práticas também não foi devidamente analisado pelo paradigma discursivo do justo.

A condição de culpados dos opositores aos senhores é assumida, na argumentação abstrata, sem questionamento, torna-se uma abstração jurídico-positiva. Essa crítica ao elemento 'topológico'(posição dos falantes) no direito é que deve ser feita por uma metodologia filosófica radical do fenômeno jurídico, conduzindo a uma 'teoria crítica' do direito.

Dentro de um paradigma constitucional democrático a busca por procedimentos discursivos é importante porque mostra as nuances das minorias como pontos de vista na interpretação das normas e, desse modo, pode-se dizer que a justiça favorece a democracia e a igualização entre maiorias e minorias (MARTOS, 2002).

Por isso, dentro de uma visão procedimental e democrática, a positividade das discussões jurídicas em torno do direito fortalece a democracia, haja vista a permeabilidade dos discursos nas lides (intersubjetividade desconstrutora das ontologias lingüísticas) e a igualização dos falantes dentro do processo, mas isso só é possível com o desinflacionamento dos discursos sobre valores. Abertura ao procedimentalismo é o marco de partida e de chegada dos discursos em uma democracia.

A Constituição tratada como ordem de valores apriorísticos é assaz perigosa, como alertou Robert Alexy (2001, p.44) em crítica a Rudolf Smend e sua concepção de Estado como integrador de uma ordem de valores concreta,

que beneficiou a manutenção de uma ideologia jurídica nazista no poder (MAUS,2000).

Ora, como disse Foucault (2002, p.48), a verdade jurídica é uma relação construída a partir de um paradigma de poder social que manipula o instrumental legal, de um poder-saber que estrutura discursos de dominação. Assim, não basta proteger o cidadão do poder com o simples contraditório processual e a "ampla defesa" abstratamente assegurados na Constituição.

Deve haver um tratamento crítico e uma posição política sobre o discurso jurídico, com a possibilidade de trabalhar com suas aporias e revelar possíveis contradições e complexidades das "tábuas de valor" que orientam o direito.

A decisão pela justeza de um discurso passa bem mais que pela visão privilegiada de um intérprete. É algo mais complexo que a idéia de Ulpiano de "dar a cada um o que é seu". Dar o que a quem ? Dar como e de que modo?.

A pessoa destinatária da sanção ou o autor da ação devem ter a oportunidade de construir seus valores a luz da análise discursiva e manusear o instrumental processual para a defesa de posições dentro do discurso aberto da normatividade a ser construída, partindo do paradigma de Friedrich Müller (2005) que norma é sempre o produto de uma interpretação e não um texto acabado *a priori*, essencial - e diríamos de uma interpretação com sentido lingüístico intersubjetivo, contextual, não previamente constituído.

Assim, dizer o justo, preconizar o justo, é a tarefa de estruturação de discursos jurídicos conflitantes dentro de uma estrutura processual possibilitadora de tal discursividade, com capacidade de participação aos cidadãos.

Ora, o conceito de justiça é a de um discurso construído dentro de uma instância de poder, e construído dentro de uma processualidade - afinal, definir a justiça é definir a verdade jurídica, o que somente pode ser feito dentro de

uma análise dos jogos de linguagem que se cruzam, que se combatem, como diz Lyotard (1979).

Para Lyotard (1979) não existe um discurso *a priori* correto ou verídico, mas narrativas entrecruzantes em busca de verdades parciais, históricas. O discurso sobre a justiça não pode ser diferente. Ele há de ser plurissignificativo, baseado em valores diversificados, mutáveis, conhecidos retoricamente e não no fechamento kantiano, platônico e cartesiano dos sentidos prévios, imutáveis, uni-significativos do que seja o justo (PERELMAN, 2004, p.61;87;89).

Somente o processo isocrítico e com estruturação dentro de um paradigma democrático-constitucional de fiscalização constante das premissas discursivas, coloca Leal (2002, p.102), pode levar a um processo justo e a um direito justo em algum sentido.

Dessa forma, justiça é a busca da processualidade para que os agentes partícipes do processo e, *latu sensu*, toda a sociedade possam participar e controlar a institucionalização do justo. E o fazem com meios discursivos, retóricos e argumentativos, que refletem a instauração da verdade no Estado de Direito (HÄBERLE, 2008, p.113) :

Verdade – assim como equidade e bem comum – ‘a partir do *procedimento*’: esta é uma das referências mais adequadas a uma democracia pluralista ou, respectivamente, a um Estado constitucional. Contudo, apesar disso, as pretensões e as definições *materiais* da verdade permanecem possíveis e necessárias.

Paradigma conceitual interessante dessa construção do justo é o traçado por Kolm (2000), justiça é poliarquia moral e racional circunscrita, efetivada dentro de um método de justeza e justificação. Uma tônica política essencial da justiça política em sociedade é a tentativa de equilibrar liberdade e pluralismo como missão de um liberalismo mais igualitário, como prega Walzer (2007, p. 113).

Na esteira de Kolm e Walzer, justiça é justificação de posições morais, éticas, filosóficas e qualquer idéia que as partes queiram firmar (não há verdades essenciais), mas construídas dentro da processualidade constituinte (jurisfação) da norma jurídica e operando com a justificação à luz do ordenamento jurídico e seus valores intrínsecos (democraticamente, pluralisticamente, publicamente, procedimentalmente e argumentativamente decididos).

Só há valores, como asserta Perelman (2004, p. 175), dentro de 'uma teoria geral da argumentação nos parece, pois, dever constituir uma condição prévia para qualquer axiologia da ação e do pensamento.'

Perelman (2004, p.184) frisa que as épocas que obumbraram a argumentação e a retórica foram as que incitaram os governos não democráticos, e que a retórica amplia a argumentação selecionando auditórios e ampliando, no homem, a capacidade de atuar em auditórios particulares, ampliando sua razão discursiva.

O fato é que a retórica observa por diversos ângulos e dá ao indivíduo a capacidade de argumentar com mais observância de liberdade pessoal e não tolhedora de significados e conclusões. Por isso ela é uma teoria da argumentação mais pragmática e mais democrática.

A retórica é um instrumento de quebra do logocentrismo da escritura, com a tradição metafísica engessando as transformações dos sentidos do discurso (MEYER, 2007), abre a argumentação pela fala, pela oralidade e pela 'escritura original' o menos ideológica possível (DERRIDA, 2007a).

Quebrar no logocentrismo no direito é, portanto, fundamental para a construção de um discurso mais democrático, em que não falem apenas os especialistas, mas também, os cidadãos comuns, pela informalidade, oralidade e simplificação dos procedimentos e discursos jurídicos, como aponta Santos (1988).

Não há um conceito apriorístico de justo, há entrecruzamentos de narrativas que constroem discursos que pretendem ser justos, que pretendem defender posições dentro da linguagem jurídica. Lembre-se de Nietzsche: "fatos é o que não há, mas apenas interpretações".

2. Justiça e sociedade

O direito deve ser aplicado com a participação maximizada da população, dentro de uma visão crítico-discursiva e ampliadora dos canais democráticos, que favoreçam a discussão sobre a efetividade e utilidade das leis e não o domínio ideológico em nível de decisão política pretensamente fundamentada no voto popular, como se isso bastasse para assegurar uma democracia material e um direito socialmente justo.

A base das discussões sobre o direito a partir do método sociológico de Durkheim (2000) é um descritivismo positivista e um prenúncio da teoria dos sistemas, onde cada sub-centro do organismo deve funcionar de modo independente do outro gerando apenas uma dependência racionalmente comunicável que, dessa forma, seria solidária.

No entanto, essa concepção não oferta alternativas para a questão da coesão social, que tanto preocupava o próprio Durkheim, porquanto ele não toca, como Weber, no problema dos valores, nem no problema da alienação e da exploração de classe (Marx).

Assim, o que Durkheim começa é a posição funcionalista da sociologia, onde cada grupo faz sua função e na prática a imagem do todo se esvanece, ou melhor, se mecaniza em um procedimento a ser cumprido perfeitamente por cada parte em seu micro-espço.

E a posição da totalidade efetivamente orgânica, e a individualidade, a personalidade e sua busca de valores ? Durkheim (2000) constatou que o indivíduo sofre pressões psicológicas no interior do sistema social, e os mecanismos de coesão social e, portanto, de controles sociais como o direito não se revelam eficazes para a acomodação das vontades.

Desajustes sociais como o suicídio são conseqüências dessa anomia social capitalista, observando-se a incapacidade do direito de auxiliar o cidadão em sua busca de integração social (DURKHEIM, 2000).

No projeto durkheimiano não há espaço para crítica política ou ideológica, mas apenas, como em Niklas Luhmann (1980), para a autopoiese e auto-reprodução do sistema. Isso é funcionalismo, é contentar a sociologia com a funcionalização e especialização sociais que geram uma organicidade bem situada e, por fim, mantenedora da ordem vigente. É transformar o judiciário em superego da “sociedade órfã”, como asserta Maus (2000).

Na análise luhmanniana da sociedade, não mais espaço para a contestação política, pois esta foi isolada em um sub-sistema que não pode mais pretender a crítica do todo nem um projeto de transformação das condições estruturais da sociedade, porque esta última, para Luhmann, perdeu a sua função de integração de elementos culturais, e passa a ser a interação entre sub-sistemas e seus “entornos” .

A aceitação da individualidade cercada por sub-sistemas circundantes e descentrados, autônomos, enfim, não interadas a não ser cognitivamente formais e operando de modo fechado, esgotou a possibilidade de expectativas de transformação para Luhmann (1980), havendo apenas, conforme o sociólogo alemão, expectativas de comportamento dentro dos sub-sistemas.

A tradição crítica de Adorno (1985), Marcuse e Habermas é mais interessante para firmar uma meta-sociologia do direito, que não se contente apenas em ser a ‘esteira do capitalismo vitorioso’; de uma sociologia que se adequa ao sistema de modo irrefragável, sem a noção de uma ação política que possa efetivamente transformar o superego ideológico que de fato determina as decisões jurídicas (ZIZEK, 2003).

3. Síntese filosófica para a análise da complexidade do fenômeno jurídico na pós-modernidade

Sintetizar as posições kantiana, hegeliana e pragmatista é um desafio à filosofia jurídica. Dos meandros kantianos precisa-se dos valores centrais da pessoa humana, compreendendo nesse âmbito a autonomia do sujeito (o que implica no trato da idéia da justiça a partir de um paradigma formal-ideal centrado na liberdade e na igualdade).

Das hostes hegelianas precisa-se da análise da complexidade do direito dentro do paradigma evolutivo e dialético das correntes de pensamento e a visão de totalidade dos sistemas sociais, que compreendem em seus âmbitos os diversos sistemas jurídicos.

Do pensamento pragmatista, na linha de Rorty (2005), pode-se extrair o esquema conceptual de aproximação dos discursos dos grupos multiculturais em conflito, envolvendo o dever-ser normativo do direito em uma busca de conjugação com as posições conflitantes como *topos* discursivos e não como valores absolutos, buscando a implosão do distanciamento metafísico entre as concepções de mundo, tornando a justiça um meio de análise das correntes políticas e suas propostas de diversidade como expressões de valores políticos diversificados, mas necessariamente entrelaçados no debate judicial ou meta-judicial (preparatório, paralelo ou transversal ao direito formal).

O posicionamento irreduzível da valorização central do sujeito na ética kantiana (e habermasiana) é um refreio à tendência de radicalização da pós-modernidade de destruir a ordem sócio-jurídica, a religião e a moral; de desconstruir a estrutura da linguagem e da semântica tradicionais; de remodelar o próprio conceito de liberdade e colocar o homem como ser que se realiza grupalmente, defronta-se com o paradigma tecnocrático da superação do humanismo e da mecanização e serialização da conduta humana, retirando o substrato ético objetivo da mesma, destituindo o sujeito de sua tarefa de autodeterminação, problematizando o conceito de liberdade, não encontrando uma concepção para o que seja especificamente a tarefa do humano (RORTY, 2005).

O resgate da ética kantiana reforça o conceito de liberdade como sendo a autodeterminação do homem em nível de querer a lei moral e segui-la com vistas a fins de realizar valores morais objetivos. O horizonte de moralidade que se abre a partir da ética kantiana refuta as tendências de “desumanização do humano” aventadas pelo pós-humanismo (SLOTERDIJK, 1992), a partir da concepção kantiana de fim em si da pessoa; do incondicionamento da lei moral e do livre querer humano em relação à mesma; da valorização da liberdade individual e da autonomia do sujeito como núcleo de um humanismo laico e democrático. Todavia, a ponte entre kantismo e pragmatismo deve ser melhor trabalhada, principalmente em uma fundamentação discursiva.

4. Conclusão

A justiça não pode ser um *logos* racional-apriórico e uni-significante. A justiça é mais uma idéia, para uns universal (kantianos), absoluta (religiosos e metafísicos), para outros histórica (hegelinos), relativa (pragmatistas). A justiça pode ser pensada como um ideal, mas deve ser, necessariamente, concretizável. Todos querem justiça, todos sempre quiseram justiça. ‘Haverá o dia da felicidade e da justiça para todos’, diz o profeta Isaías na Bíblia. Religiosos, ateus ou laicos, os cidadãos sempre almejavam justiça. Se ela é uma virtude, a virtude cardeal para Aristóteles (2007), é porque constitui um desejo, um valor dos mais caros ao ser humano.

As tentativas de desmistificar e desconstruir a origem do poder jurídico não podem levar a uma aceção de desintegração da importância social do direito como quer Derrida (2007) e algumas correntes marxistas, pois *ubi societas ibi ius* (havendo sociedade, há direito), é da tessitura mesma do social existir um ordenamento regulador e um mecanismo ideal discursivo de análise da positividade jurídica em sua incidência material.

Em uma perspectiva retórica, podemos partir de diversos *topoi* para definir o justo: igualdade e proporcionalidade (Aristóteles); distribuição de bens e méritos (Péricles); fraternidade, igualdade, liberdade (Revolução Francesa); dar a cada um o que é seu, não lesar ninguém, viver honestamente (Ulpiano); co-limitação de liberdades em convívio segundo uma lei universal de razão

(Kant); proporção de homem a homem, que se conservada conserva a sociedade, se destruída, a destrói (Dante); justiça como equidade (Rawls); justiça como autoridade (Hobbes); justiça como vontade da maioria (Rousseau); justiça como utilidade (Bentham); justiça como querer entrelaçante (Stammler); justiça como ordem coercitiva (Kelsen); justiça como suprimento das necessidades (Marx); justiça como lealdade (Rorty); justiça como razoabilidade (Ricasens Siches); justiça como força e poder (Olivecrona).

Em uma perspectiva política e meta-ética, as diversas posições sobre justiça expressam a condição de possibilidade de todo o direito positivo: ser construído e interpretado em função do equilíbrio razoável e proporcional esclarecido e consensuado para filtrar as posições de poder dos diversos setores sociais.

Enfim, as construções tópicas ao longo da história do direito apenas reforçam a tese de que justiça é fome e sede, é desejo que requer ser saciado. Bem aventurados serão os justos ? Será deles o reino dos Céus ? Não se sabe ao certo. Para quem confia na transcendência, a esperança por justiça irrompe as fronteiras históricas, mas nem por isso o *homo religiosus* deixa de querer a justiça *hic et nunc*.

Antropologicamente, a convivência sob uma idéia de liberdade comum é um desafio à condição do homem no mundo. Para o *homo juridicus*, a busca da justiça implica uma série de posicionamentos, conquistas históricas que a democracia e o Estado de Direito firmaram:

- a) A pressuposição a todo discurso com referência a um sujeito deve ser mantida – na construção dos saberes e da racionalidade jurídica o sujeito deve ser levado em consideração, senão a virtude abstrata da justiça impera sobre a singular condição humana, sempre contextual e histórica, mas nem por isso o sujeito de direito à Kant morreu, pois no fundo ele é a fonte e a referência de todo discurso jurídico. Como contribuições kantianas a uma teoria da justiça elencam-se o marco da dignidade humana, da autonomia do sujeito e da subjetividade axiológica na construção do saber jurídico e no

manuseio dos direitos subjetivos perante o ordenamento. Outros delineamentos importantes para a teoria da justiça são:

- b) Direitos humanos como fator de projeção de um arcabouço mínimo a ser atingido pelos povos, sem, contudo, constituírem um ponto de partida absoluto, mas um ponto de chegada discutido, historicamente erigida à categoria de consensos normativos e de limitações estatais conforme a situação local e dentro dos marcos democráticos soerguidos em cada sociedade. A função política integrativa do direito da dignidade individual e dos povos é intangível como marco de razoabilidade do direito internacional (RAWLS, 2004, p. 105), por isso Habermas (1997a) coloca a pessoa humana e não os Estados no centro de um projeto jurídico universal de direito internacional.
- c) Justiça, conseguintemente a tais marcos prévios, é um valor extra-jurídico num sentido de supra-positividade (não possui conteúdo definível *a priori* no direito positivo), mas de conteúdo histórico, lingüístico e democraticamente pautado. Pode-se definir a justiça como valor supra-positivo que serve para congregar expectativas políticas dos cidadãos sobre a construção e aplicação das normas positivadas, dentro de um padrão hermenêutico de cunho lingüístico (retórico) e democrático. Pode-se dizer que buscar justiça é abrir a possibilidade à verdade em um Estado constitucional e democrático. Seguindo a pista de Slavoj Zizek, que aponta para a necessidade de se criticar o supereu do direito, a justiça em sua dimensão política (democrática radical) e retórica pode ser o construto de uma procedimentalidade aberta a perspectivas axiológicas dos grupos e dos sujeitos e, por outro lado, servir de catalisador da pretensão política crítica; servir como ideologia da ideologia; crítica da crítica; meta-norma da norma, enfim, fomentar o processo dialético e desconstruir o supereu dominante em um Estado de Direito não radicalmente democrático e colonizado por elites, resguardando, todavia, nesse processo (e procedimento jurídico) os valores dignidade e autonomia, expressões axiológicas que correspondem às posições kantianas de igualdade e liberdade como núcleos da justiça em um Estado democrático e republicano (SALGADO, 1986, p. 307).

5. Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2.ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. Trad. de Leyla Perrone-Moysés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Gramatologia**. São Paulo: Perspectiva, 2007a.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: um estudo sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

HÄBERLE, Peter. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

_____. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Trad. de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vols. 1,2.

_____. **Más Allá Del Estado Nacional**. Trad. de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1997a.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. Trad. de Jefferson Luis Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LIMA, Newton de Oliveira. **Teoria dos Valores Jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antonio dos Santos Abranches, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Edunb, 1980.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Trad. de Ricardo Correia Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1990.

MARTOS, José A. Montilla. **Minoria Política & Tribunal Constitucional**. Madrid: Trotta, 2002.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã**. In: Novos Estudos do Cebrap. Nov. 2000, n. 58, p.183-202.

MEYER, Michel. **Questões de Retórica, linguagem, razão e sedução**. Trad. de António Hall. São Paulo : Editora 70, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 3.ed. São Paulo: Renovar, 2005.

OPPENHEIM, Félix. Justiça. In: **Dicionário de Política**. Bobbio, Norberto e Bovero, Michelangelo (Org.) Trad. de João Ferreira. Brasília: Edunb, 1993, vol. 1.

PERELMAN, Chaim. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **O liberalismo político.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RORTY, Richard. **Pragmatismo e Política.** Trad. de Paulo Ghiraldelli Júnior. São Paulo: Martins, 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant. Seu fundamento na liberdade e na igualdade.** Belo Horizonte: Ufmg, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder – ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

SLOTERDIJK, Peter. **Mobilização Copernicana e Desarmamento Ptolomaico. Ensaio Estético.** Tradução de Heidrun Krieger Olinto. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

WALZER, Michael. **Política e paixão – rumo a um liberalismo mais igualitário.** Trad. de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ZIZEK, Slavoj. **Bem vindo ao deserto do real !** Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2003.